

À

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 30/2021

MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ nº 97.541.618/0001-09 por intermédio de sua representante legal a Sra. Maria de Fátima Vieira, vem, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo, impetrado pelas empresas R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA e TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA com base nas razões que serão aduzidas.

CONTRARRAZÃO

Preliminarmente, é de assinalar que a presente CONTRARRAZÃO é tempestiva, conforme determina o § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, em face de permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja PROCEDIDO o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

Também se faz necessário salientar que a MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA foi a empresa que apresentou melhor proposta e habilitada para o Lote 10 deste pregão.

Assim apresentamos os fatos:

- 1- A empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA** apresentou recurso contra os atestados apresentado pela nossa empresa, que iremos esclarecer a seguir:

A recorrente alega: “Atestado 01 - F S ARAUJO CONSTRUÇÕES – ME, foi apresentado em documento ilegível e todo borrado.” O pregoeiro, se achar necessário, poderá solicitar o envio do documento legível, visto que a ilegibilidade pode ter sido provocada por problemas técnicos de transferência digital de arquivo, porém não causou incapacidade da empresa já que os demais atestados complementam o exido no edital.

“Atestado 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.” e “Atestado 03 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA – não contempla o exigido em edital prazo mínimo de 12 meses, não cita prazo de vigência.” O recorrente tentou criar uma exigência ou levar ao erro esta comissão quando diz que a exigência mínima para o atestado é de 12 meses, sendo que o texto do edital, no capítulo 14. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, item “n” diz “Atestado de Capacidade Técnica. As empresas deverão apresentar, ao menos, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho de atividades compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação.” Esta afirmação da R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA é sem fundamento no que pede este edital de licitação.



2- A empresa A empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso alegando irregularidade na composição da planilha de forma genérica e sem apresentar comprovação solidas de que fato levou a esta irregularidade. A recorrente também questiona que os atestando não atendem o objeto da licitação pelo texto escrito pela mesma: “Aliás, é de extrema importância frisar QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS E AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA, E NÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**”. Friso o que diz o Objeto do edital “A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à **terceirização de serviços nas unidades da UENP**”, e a descrição do item ganho por esta empresa ser “1 Servente 44H” e “2 Serviços Gerais 44H”. Sendo assim entendemos que a empresa não entendeu, ou não fez a leitura completa do edital, ou fez o uso de modelo de recuso pré-pronto para procrastinação e “jogar a sorte” na tentativa de inabilitação de concorrentes, ou se não assim fez, esclarecemos que os atestados apresentados tem plena relação ao objeto do edital.

DO PEDIDO

Assim, pedimos que:

1 - Os recursos das empresas R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA e TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não sejam aceito;

2 - Seja MANTIDA a empresa MMR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA como vencedora do lote 10 deste pregão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina 02 de fevereiro de 2022



MARIA DE FATIMA VIEIRA